

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2007

Cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação nos termos desta lei.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.093, de 2007, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, objetiva criar abono dia de vacinação, destinado a empregados ou servidores públicos e a participantes de Campanha Nacional de Vacinação.

O art. 1º da proposição estabelece que o abono de um dia será concedido ao empregado ou servidor público que se ausentar do serviço para comparecer a postos de saúde, hospitais públicos ou privados, para vacinar filhos ou dependentes menores de 5 anos. Caberia aos serviços de saúde emitir comprovante de comparecimento com informações específicas sobre as vacinações (art. 2º).

O art. 3º considera como dependente o menor de 5 anos de idade, registrado no cadastro do empregado ou servidor público. O art. 4º indica que o abono somente será concedido com a apresentação do comprovante de comparecimento, até setenta e duas horas após a sua emissão junto ao setor competente.

O art. 5º estabelece que o abono se aplica aos servidores públicos e empregados da iniciativa privada da área da saúde, que participarem da Campanha Nacional de Vacinação, caso não estejam cumprindo expediente ou plantão.

O art. 6º estende o abono para o voluntário que participar como auxiliar na Campanha Nacional de Vacinação contra a poliomielite, em postos de saúde ou hospitais.

Na justificação, o autor destacou a necessidade de proteger a saúde das crianças menores de cinco anos de idade por meio da vacinação e considerou que a proposição facilitará aos responsáveis o cumprimento da responsabilidade de levar as crianças para tomar as vacinas nas datas e períodos estipulados no cartão de vacinação.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que a vacinação é um relevante instrumento para promover a saúde de nossas crianças, entretanto é preciso considerar se a proposição em análise é necessária para a produção dos efeitos desejados.

Em primeiro lugar, é amplamente conhecido que os resultados da vacinação de menores de cinco anos para doenças como poliomielite e sarampo no Brasil representam um dos maiores sucessos proporcionados pelo sistema público de saúde. Algumas falhas relacionadas ao caso do sarampo foram pontuais e deveram-se à operação dos serviços de saúde em determinados estados. Não é notório, portanto, que dificuldades

para empregados ou servidores públicos comparecerem aos serviços de saúde estejam prejudicando a cobertura vacinal no País.

Além do mais, já existe regulamentação para abono de funcionários da esfera pública por falta justificada. O acompanhamento de filho para vacinação é, certamente, incluída nessa justificação. O comprovante de comparecimento é um documento que já é rotineiramente usado, tanto na esfera pública, quanto privada, para comprovar o período em que se permaneceu na instituição de saúde.

É preciso considerar que, geralmente, não é necessário faltar todo um dia de trabalho para efetivar a vacinação. A vantagem da regulamentação existente é que ela é mais flexível que a desejada nesse projeto, pois abrange qualquer tipo de falta justificada, o que inclui outras ações de atenção à saúde e não apenas vacinação de menores de cinco anos (inclusive a vacinação de crianças de mais idade!).

O art. 5º estende o abono para os servidores públicos (os empregados públicos são omitidos) e os empregados da iniciativa privada da área da saúde que participarem da Campanha Nacional de Vacinação e que não estejam cumprindo expediente ou de plantão. Aqui se observa um segundo objeto numa mesma proposição, uma vez que não mais se aborda o abono para o acompanhante de crianças, mas para o profissional que atua em campanha de vacinação. Nessa mesma linha, o art. 6º estabelece o abono para o voluntário auxiliar de campanhas de vacinação.

Vale destacar que, diferente das vacinações de rotina, as campanhas acontecem em finais de semana e que para os servidores da saúde que não estiverem no horário de expediente ou de plantão (como expresso no art. 5º), não haveria falta a abonar. Na condição de voluntários especializados estariam desenvolvendo uma atividade fundada na solidariedade e não em princípio utilitário de obter vantagem pessoal.

No caso dos voluntários auxiliares não especializados, diante dos diferentes níveis de capacidade e participação envolvidos numa campanha, não parece razoável a concessão de abono de um dia para todos. Além disso, a ausência de uma lei não tem impedido a participação de voluntários.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei
n.º 2.093, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora